



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**LEI Nº 4.007**

**Institui no Município de Vila Velha a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear os serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vila Velha.

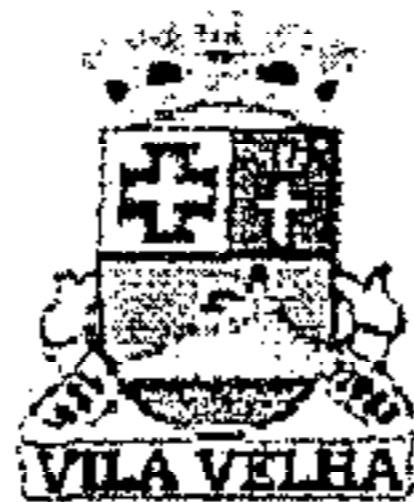
**Parágrafo único.** Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**Art. 2º** O valor da contribuição será lançado com base no resultado da multiplicação da base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora) pelas alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo definida neste artigo, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 3º** Contribuinte é todo aquele que possua ligação regular a qualquer sistema de fornecimento de energia elétrica, privado ou público.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**Continuação da Lei nº 4.007**

**Fls. 02**

**Art. 4º** A COSIP será cobrada, mensalmente, na conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

**Art. 5º** A COSIP dos contribuintes definidos no Parágrafo único do Artigo 3º será lançada e cobrada, anualmente, no mesmo documento utilizado para arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,15 (quinze décimos) de R\$20,00 (vinte reais), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** Aplica-se à COSIP lançada e cobrada nos termos deste artigo as normas relativas ao IPTU, no tocante às datas e formas de pagamento, aos acréscimos moratórios e à inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária fornecedora de energia elétrica para arrecadar a COSIP.

**Art. 7º** Havendo a contratação de que trata o artigo anterior, o produto da arrecadação mensal será repassado pela concessionária para conta bancária específica indicada pelo Município.

**Parágrafo único.** A concessionária responsável pela arrecadação fornecerá ao Município informações cadastrais, bem como demonstrativo mensal da arrecadação.

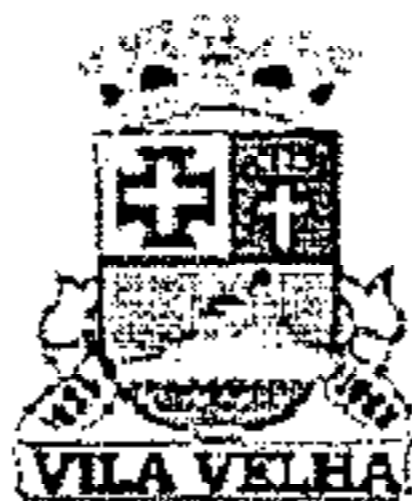
**Art. 8º** As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº 3375, de 14 de novembro de 1997, com suas respectivas alterações.

**Art. 9º** Ficam revogados os artigos que integram a Subseção II, da Seção III, do Capítulo III, do Título III da Lei nº 3375, de 14 de novembro de 1997.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do Art.150, III, da Constituição Federal.

Vila Velha/ES, 26 de dezembro de 2002.

**MAX FREITAS MAURO FILHO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**ANEXO I**

**TABELAS PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS CONTRIBUINTES DEFINIDOS NO "CAPUT" DO  
ARTIGO 3º**

**TABELA I**

<b>CLASSE RESIDENCIAL</b>			
<b>Media de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Média de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota (%)</b>
<b>Grupo A (Alta-tensão)</b>		<b>Grupo B (Baixa-tensão)</b>	
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
de 1001 a 5000	50,18	de 51 a 70	1,77
Acima de 5000	74,73	de 71 a 100	2,28
		de 101 a 150	3,08
		de 151 a 200	4,92
		de 201 a 300	6,43
		de 301 a 400	8,11
		de 401 a 500	10,08
		Acima de 500	11,49

**TABELA II**

<b>CLASSE NÃO-RESIDENCIAL</b>			
<b>Media de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Média de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota (%)</b>
<b>Grupo A (Alta-tensão)</b>		<b>Grupo B (Baixa-tensão)</b>	
Até 1000	74,73	até 30	2,04
de 1001 a 5000	99,28	de 31 a 50	2,30
Acima de 5000	199,63	de 51 a 70	3,83
		de 71 a 100	4,50
		de 101 a 150	5,52
		de 151 a 200	7,86
		de 201 a 300	10,21
		de 301 a 400	10,77
		de 401 a 500	12,56
		Acima de 500	14,22